RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.281 - SP (2019/0148587-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LUIZ CLAUDIO DA FONSECA
RECORRENTE	:	JOSE ROGERIO DE PAULA
RECORRENTE	:	ELISA BAPTISTA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SUELI ANTUNES DE MOURA
RECORRENTE	:	ALVARO PIRES
RECORRENTE	:	VALDEMIR GASPAR NELO
RECORRENTE	:	EDSON JOSE PEREIRA MAGALHAES JUNIOR
RECORRENTE	:	EDSON RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO NUNES PINTO
RECORRENTE	:	FABIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO DE PAULA
AGRAVADO	:	ELISA BAPTISTA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SUELI ANTUNES DE MOURA
AGRAVADO	:	ALVARO PIRES
AGRAVADO	:	VALDEMIR GASPAR NELO
AGRAVADO	:	EDSON JOSE PEREIRA MAGALHAES JUNIOR
AGRAVADO	:	EDSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO NUNES PINTO
AGRAVADO	:	FABIO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO	:	LUIZ CLAUDIO DA FONSECA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Luiz Claudio da Fonseca e outros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 284):

> *POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, dado que no período*

a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, dispensada certidão a respeito. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo.

Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora, na forma da Lei nº 11960/2009, a partir da citação neste processo. Honorários advocatícios majorados em razão do recurso. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Parcialmente provido o recurso e o reexame necessário para, extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, determinar a incidência dos juros de mora, na forma da Lei nº 11960/2009, a partir da citação neste processo, com determinação.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 352/354).

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 240 do CPC/15 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se*

constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 366).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial, *"com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no* writ *coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor"* (fl. 373).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado, no acórdão recorrido, que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (**AgInt no REsp 1.711.432/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora, a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053, **mantida** a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator